**PROCESSO**: **n º** 2000-019047/2016.

**INTERESSADO:** PROC GERAL DO ESTADO.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO.

**DATALHES**: SOL. COM URGÊNCIA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL/FABRINE DANTAS FEITOSA PRAZO; 03 DIAS.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-019047/2016, em 01 (um) volume, com 73 (setenta e três) fls., que versa sobre o pagamento pelo fornecimento do medicamento ENOXAPARINA 40mg SUBCUTÂNEA. Durante toda a gestação, no total de 207 para todo o tratamento, para a paciente Fabrine Feitosa, proveniente de decisão Judicial, conforme AÇÃO ORDINÁRIA nº 0718452-27.2016.8.02.0001, através da empresa **ELFA MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 09.053.134/0002-26)**. A solicitação de pagamento está orçada em **R$2.662,20 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte centavos)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24 e 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.73), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS -** Constata-se determinação para providenciar a aquisição medicamento ENOXAPARINA 40mg SUBCUTÂNEA. Durante toda a gestação, no total de 207 para todo o tratamento, para a paciente Fabrine Feitosa, proveniente de decisão Judicial, conforme AÇÃO ORDINÁRIA nº 0718452-27.2016.8.02.0001, através da empresa **ELFA MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 09.053.134/0002-26)**, juntando cópia da Decisão Judicial, do Processo, dos documentos pessoais, procedimentos Médicos e Termo de Referência, fls. 02/27.

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição, de 02/01/2016, emitida pelo gestor da SESAU, da época, fls. 40, devidamente assinada.

**3 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se que a aquisição foi de forma direta sem solicitação de cotação de preços realizada em outras empresas

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão das Notas de Empenhos (**2016NE22099)**, à fl. 44, *não possui assinatura da ordenadora de despesa****,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 53/58, observa-se Certidões de Regularidade **ELFA MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 09.053.134/0002-26)**, vencidas.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 63 verifica-se Despacho S/N, datado de 07/06/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**7 – ATESTO - C**onsta às fls. 59, DANFE nº 000174.961, de 31/01/2017, da empresa **ELFA MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 09.053.134/0002-26),** atestado pela Servidora, Silvana Maria Macário Moura.

**8 – DA DECISÃO –** Consta nos autos cópia da Decisão Judicial, fls.06/08, determinando a aquisição do material.

**9 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, conforme documento as fls. 43, referente ao exercício de 2016.

**10 – PARECER DA PGE** – Em seu **Despacho PGE-PLIC Sub Unidade SESAU nº 060/2017** a Procuradoria Geral do Estado – PGE salienta que:

**“Registre-se, preliminarmente, que “pagamento”, em qualquer de sua modalidades, é mero exaurimento de contrato, não ensejando parecer jurídico prévio como condicionante de sua efetivação”.**

**11 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no **“exame dos autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.
2. **CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**
3. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Que seja informada a dotação orçamentária atualizada.
4. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válida sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
5. **DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.
6. **DO BLOQUEIO JUDICIAL – Antes do pagamento, que seja verificada se houve bloqueio judicial para a quitação da dívida.**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução da pendência processual apontada nos itens **“I”** a **“Vl”**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **ELFA MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 09.053.134/0002-26)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, §3º do referido decreto.

Maceió-AL, 13 de novembro de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno - Matrícula nº 29871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**